

PROCESSO Nº: 0812833-35.2021.4.05.8300 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO
PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL
ADVOGADO: Flavio Bruno De Almeida Silva e outros
RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO.
6ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - PERNAMBUCO - CREF12/PE** em face do Governo do Estado de Pernambuco, **ESTADO DE PERNAMBUCO**, na pessoa de seu representante legal o Governador Paulo Henrique Câmara, representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Aduz que: a) Em de março de 2021 o CREF12/PE requereu ao Governo do Estado, através da Secretaria de Educação, informações sobre os Profissionais de Educação Física atuando em escolas da Rede Estadual de Ensino, com listagem, ao que foi atendido em 30/03/2021. O Pedido de Informações, OFÍCIO CIRCULAR/PRES/CREF12/PE/0007/2021, realizado no endereço eletrônico do Governo do Estado, através do link " acesso à informação", gerou o Protocolo nº. 202123975. Com o recebimento da listagem, observou-se que existem aproximadamente 510 Profissionais sem registro no Conselho Profissional, CREF12/PE ou atuando em área diversa da autorizada, com formação apenas no Bacharelado, numa flagrante ilegalidade.(Lista com os nomes segue como anexo). Ocorre ainda, que em diversas oportunidades nos últimos anos, o CREF12/PE vem através do Departamento de Orientação e Fiscalização, orientando as GRES e os Profissionais fiscalizados em situação de irregularidade sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional, tendo ainda encaminhado inúmeros ofícios orientando a Secretaria Estadual de Educação e suas Gerências Regionais de Educação sobre o registro profissional dos Professores de Educação Física, sem qualquer êxito; b) Por tais razões, visando o cumprimento dos preceitos legais, não resta alternativa a esta Autarquia, senão recorrer ao Judiciário, para que seja compelido o Governo do Estado de Pernambuco à imediata determinação de registro dos seus funcionários Profissionais de Educação Física que atuam nas escolas da Rede Estadual de Ensino , sejam efetivos ou temporários.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando o imediato registro de todos os Profissionais de Educação Física funcionários efetivos, contratados ou terceirizados atuando como Professores de Educação Física da Rede Estadual de Educação de Pernambuco.

Intimado, o Estado de Pernambuco expôs o seguinte:

a) à guisa de tutela de urgência, postula seja determinado o imediato registro de todos os Profissionais de Educação Física funcionários efetivos, contratados ou terceirizados atuando como Professores de Educação Física da Rede Estadual de Educação de Pernambuco. Sustenta que a Constituição Federal, nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, confere liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica. Todavia, a liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas, exigindo, ainda, autorização de órgão público determinado, conforme expressamente ressalvado na parte final das normas acima mencionadas.

b) assim, defende que, para que ocupe legalmente um cargo de professor de educação física, o Profissional deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da área onde irá atuar, conforme determinam os artigos 1º e 2º da Lei 9.696/1998 de 1º de setembro de 1998:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissional de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecem que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

c) Conclui que, para o exercício profissional na área de Educação Física, em escolas públicas ou privadas, é indispensável que o Profissional seja graduado em licenciatura ou bacharelado e registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs, desta forma estando habilitado para efetivar as atividades privativas do Profissional de Educação.

Desta forma, afirma que o Profissional em atividade de magistério está submetido ao registro, invocando neste sentido o entendimento já assentado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer 0026/2011.

d) Defende a presença da probabilidade do direito com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/1998 e invoca, ainda, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida na posse, asseverando que, a despeito de todo período sob a ilegalidade na manutenção dos Profissionais sem o registro profissional, é possível sanar a situação, apenas determinando o imediato registro dos funcionários no CREF12/PE.

e) Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alega que, *"houve em 2020 Seleção Pública Simplificada pelo Governo do Estado de Pernambuco, através da PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 025, de 11 de fevereiro de 2020, que se destinava ao provimento de cargos no quadro temporário da Secretaria de Administração e de Educação e Esportes do estado, tendo conhecimento através do resultado final divulgado, que existem casos de aprovados no certame, que não tem registro neste Conselho."*

f) aponta ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, eis que a ação de obrigação de fazer em tela foi proposta com o objetivo de compelir profissionais de educação física a realizarem ou regularizarem os respectivos registros no Conselho Profissional da categoria.

g) Observe-se que nesta ação não se questiona qualquer Edital de concurso, seleção simplificada ou qualquer outro ato administrativo praticado pelo Estado de Pernambuco, mas supostas irregularidades nos registros de profissionais de educação física no respectivo Conselho Profissional, exurgindo manifesta a ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco para efetuar tal regularização.

Ademais, o Estado de Pernambuco não possui legitimidade ou competência para defender os interesses individuais dos profissionais de educação física eventualmente fiscalizados ou autuados por seu órgão de classe, ante a eventual prática de suposta infração disciplinar. Tampouco encontra-se o Estado de Pernambuco, em si, sujeito ao poder de polícia do Conselho Profissional em questão.

h) Sendo assim, o Estado de Pernambuco desponta como parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ora, eventual inobservância por parte de indivíduos determinados quanto às exigências de regularização de registros no Conselho de Classe em questão deve desencadear as ações fiscalizatórias e judiciais do Conselho Autor em face dos profissionais indicados, não havendo que se cogitar de legitimidade passiva do Estado de Pernambuco.

De mais a mais, não se vislumbra sequer interesse processual do Conselho de Classe em face do Estado de Pernambuco.

i) o Conselho Autor menciona ainda que impetrou em 2020 o MS nº 0806599-71.2020.4.05.8300, em face do Estado de Pernambuco, ao fundamento de que o Edital da Seleção Pública instaurada pela PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 025, de 11 de fevereiro de 2020, ato apontado coator naquele *mandamus*, não exigia o registro no Conselho Profissional de Educação Física para o cargo de professor de educação física, tendo o Edital restado retificado para incluir a exigência

Ora, neste único certame cuja irregularidade é apontada na exordial, tem-se que o Estado de Pernambuco retificou prontamente o Edital, a fim de que constasse a exigência do registro, não tendo sido inclusive apresentada impugnação ou recurso pelo Estado no feito, como inclusive reconhece o Autor na inicial.

j) pugna pelo indeferimento do pleito ventilado.

A inicial veio acompanhada por documentos. Custas recolhidas (4058300.19336405).

Decisão de id: 4058300.20109252 indeferiu pedido liminar.

Apresentação de contestação (4058300.20797164). Réplica à contestação (4058300.19609814).

Intimados para apresentar provas, a parte autora requereu juntada de documentos pelo Estado /PE. Decisão pelo indeferimento da produção de prova requerida (4058300.23022498).

MPF opinou pela procedência da ação (4058300.22925135).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a demanda em requerimento que determine ao Estado de Pernambuco que proceda com o registro dos profissionais de educação física, funcionários efetivos, contratados ou terceirizados atuando como Professores de Educação Física da Rede Estadual de Educação de Pernambuco, conforme previsto nos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98.

No mérito, recorro, por oportuno, adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos no Parecer Ministerial de identificador nº 4058300.22925135, cujo teor colaciono a seguir, *in verbis*:

"(...) Primeiramente, destaca-se que a Constituição da República dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", consoante art. 5º, inciso XIII.

Nos termos da Decisão de ID nº. 20109252, este MM Juízo considerou que a atividade de ensino, público ou privado, já é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos Conselhos Profissionais exigirem requisitos outros para que possa exercer o magistério. Por conseguinte, não caberia ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual.

A respeito, não se desconhece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios versarem sobre aspectos inerentes à educação nacional, de modo que cabe a cada qual dessas entidades a elaboração e implementação de políticas relacionadas às instituições de ensino que lhes sejam vinculadas, a autorização, o reconhecimento, a supervisão, a avaliação e fixação de currículos e seus conteúdos mínimos, regulando todos os aspectos da vida escolar dessas mesmas instituições.

Nesse prisma, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover, mediante seus órgãos competentes - quais sejam, o Ministério da Educação, no âmbito federal, e as secretarias, no âmbito estadual e municipal - a fiscalização das instituições de ensino que lhes forem vinculadas, da mesma forma quanto aos seus agentes, servidores públicos admitidos via concurso público.

Noutro giro, os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades que exercem o poder de polícia, no que tange à fiscalização do exercício da profissão, poder esse que lhes é delegado pela União, ente federativo com competência para legislar sobre as condições para o exercício profissional (art. 22, XVI da CF/88). Assim, embora a Constituição Federal confira liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica (art. 5º, XIII, CF), há de se concordar que essa liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça balizas profissionais específicas, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Nesse ínterim, conforme determina os art. 1º, da Lei 9.696/1998, tem-se que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Avulta consignar, porém, que não se pretende afastar o fato de que os arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição da República, asseguram a liberdade econômica e o livre exercício de profissão. Com efeito, a definição de livre exercício da profissão não afasta a intervenção regulatória na atividade econômica para assegurar padrões mínimos de qualidade, garantir a livre concorrência e proteger os direitos dos consumidores e usuários, motivo pelo qual foram criados os Conselhos Profissionais para fiscalização das atividades.

Por certo, a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física dos Profissionais de Educação Física aprovados na seleção visa propiciar maior controle técnico sobre a atividade profissional que será prestada, garantindo, assim, que a população (nesse caso os alunos) seja assistida por pessoal qualificado. Assim, compreende-se que não há qualquer abuso de direito ou vício na exigência de tal requisito para que profissionais ocupem cargos inerentes ao profissional de Educação Física.

No caso em tela, admite-se que cabe aos Conselhos a competência de proceder à fiscalização dos seus respectivos membros, com vistas ao controle de sua atuação, às condutas técnicas e éticas praticadas, mediante a regular inscrição e registro dos profissionais que a eles se vinculam. Nesse sentido vale mencionar os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, confira-se (com destaques nossos):

PROCESSO Nº: 0800180-83.2021.4.05.8402 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN ADVOGADO: Gustavo Lima Neto PARTE RÉ: FLORANIA PREFEITURA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Lianne Pereira Da Motta Pires Oliveira EMENTA ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. LEI Nº 9.696/98. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A sentença em análise concedeu a segurança pleiteada para, ratificando a liminar deferida nos autos, determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do edital nº 001/2021, a fim de que nele passe a constar expressamente a informação de que a nomeação do candidato aprovado para o cargo de Professor de Educação Física ocorrerá mediante a comprovação da instrução necessária e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. 2.A presente demanda versa acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física por parte de servidor a ser nomeado, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, pelo Município de Florânia/RN, para atividades de instrução em Educação Física no âmbito da Escola Municipal Francisca Leonísia da Cruz. 3.A Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, estabeleceu ser essa atividade "uma prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", assim como que "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto". 4.Nesse contexto, verifica-se que apenas os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física podem exercer o magistério dos conteúdos de educação física no âmbito do ensino fundamental, médio e superior. Precedente: 08027371420144058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2017. 5.Destarte, o edital nº 001/2021 do Município em questão foi omissivo, na medida em que estabeleceu requisito para a contratação de Professor de Educação Física sem a expressa exigência de registro no conselho de classe, muito embora as atividades indicadas no respectivo edital se coadunem com aquelas previstas na legislação como privativas de um profissional desse nível. 6. Desta feita, a concessão da segurança, é medida que se impõe. Remessa necessária improvida. ats (PROCESSO: 08001808320214058402, REMESSA NECESSÁRIA

CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO),
4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2021)

[...]

REOAC Nº 0800033-57.2021.4.05.8402 PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS ADVOGADO: FLAVIA MAIA FERNANDES ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL/RN - JUÍZA LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. EDITAL. RETIFICAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial contra sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do edital nº 001/2021, a fim de que conste expressamente que a contratação do candidato selecionado para o cargo de Professor de Educação Física da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN se dê mediante a comprovação da instrução necessária e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Conselho Regional de Educação Física em face da Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN objetivando a retificação do edital de processo seletivo para contratação de profissional de Educação Física, uma vez que foi destinada uma vaga para professor de educação física, com exigência de graduação em licenciatura, contudo sem a exigência do devido registro perante o órgão de classe. 3. O caso está relacionado à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias), conferindo legitimidade ativa ao Conselho. 4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRES 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016. 5. Na hipótese dos autos, como as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas guardam evidente correspondência com aquelas descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, exsurge a obrigatoriedade de inscrição dos candidatos aprovados perante o Conselho Regional de Educação Física. 6. O juízo de origem decidiu acertadamente ao conceder a segurança pleiteada, haja vista que as atividades desenvolvidas por Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas são privativas do profissional de educação física. 7. Remessa Oficial improvida. (PROCESSO: 08000335720214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2021)

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira REOAC 0813805- 98.2018.4.05.8400 PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16ª REGIAO ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ SENTENÇA: JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU - 3ª TURMA EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF 16/RN em face de ato atribuído à Prefeita do Município de Santa Cruz/RN, concedeu a segurança postulada, confirmando a decisão liminar que determinara a retificação do edital do processo seletivo para o cargo de educador físico daquela municipalidade (Edital n. 001/2018), incluindo a exigência de que, no ato da posse, o candidato aprovado comprove o registro perante o CREF16/RN. 2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes. 3. Remessa Oficial improvida. (PROCESSO: 08138059820184058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2019)

De igual modo também já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 783417/RJ e REsp 1583696/RS, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.

3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98.

4. Recurso especial improvido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial recente do TRF 5ª Região, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade do registro representa ato que assegura a devida habilitação técnica do profissional para o exercício de suas atividades, dentre elas, a docência.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido."

De todo o exposto, entendo que os fundamentos utilizados no Parecer Ministerial acima transcrito são suficientes ao deslinde da questão posta nos autos.

ISTO POSTO, DECIDO:

JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) para determinar que o ESTADO DE PERNAMBUCO proceda com o registro dos profissionais de educação física, funcionários efetivos,

contratados ou terceirizados que atuam como Professores de Educação Física da Rede Estadual de Educação de Pernambuco, conforme previsto nos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Recife, data e hora da validação.



Processo: **0812833-35.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/09/2022 14:43:47

Identificador: 4058300.24239580



22092011303690100000024308861

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>